



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
007/2022**

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2022.067E0600006.02.0004

**Impugnante: SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA –
CNPJ/MF sob o nº 09.598.940/0001-07**

Pregão Eletrônico nº 007/2022: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, afim de que seja realizada a análise e posterior decisão acerca das razões trazidas à tona por meio de impugnação administrativa interposto pela empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, no bojo do processo em análise.

Em resumida síntese, consoante a tudo já exposto nos cadernos administrativos que versam acerca dos fatos concernentes à matéria em questão, resta conhecida a relação licitatória instituída entre essa Municipalidade e a empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM-LTDA**, mais especificamente no que tange o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022, qual seja “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS URBANIZADAS, BEM COMO A URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DEGRADADAS, NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS VISANDO A MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. CONFORME PLANILHA BÁSICA ORÇAMENTÁRIA**” e a exigência de qualificação técnica e à capacidade técnica-profissional referenciado no Edital.



443

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A peça impugnatória defende a necessidade de alteração dos itens 15.11.4 – 15.11.5 e suas respectivas alíneas, para substituir a exigência de Administrador nos quadros da empresa licitante e o respectivo atestado de capacidade técnica-profissional, redirecionando a exigência para engenheiros.

Aduz ser equivocada a exigência de apresentação de Administrador vinculado à licitante e apresentação do respectivo atestado registrado no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que as atividades possuem mais afinidade com a área de engenharia do que de administração.

Ainda segundo a impugnante o cerne do pedido possui ligação objetiva com o objeto do certame, que conforme informado no item 02 consiste na *“eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando a manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no Município de São Mateus/ES”, conforme planilha orçamentária.*

Por essa razão fundamenta que os serviços descritos alhures tratam-se de atividades que devem ser anotadas (através de ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Sustenta ainda a existência de absoluta ilegalidade da exigência editalícia em comento, por estabelecer requisito não previsto em lei e consequentemente, violar o princípio da ampla concorrência, podendo inclusive estar direcionando o certame, mesmo que de forma não intencional.

Por fim, em seu pedido requer a alteração do Edital, substituindo a qualificação técnica e os atestados de Administrador (registro no CRA) para



444

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Engenheiro (Registro no CREA) no item 15.11.4, e ainda deixar de exigir qualquer qualificação técnica no item 15.11.5

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico nº 144/2022, emitido pela Procuradoria Geral Municipal, apresentou manifestação ao item 15.11.4, destacando que há exigência na alínea "a" de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA), devendo tal fato ser analisado e justificado por escrito pelo gestor, determinando, inclusive em sua declaração, caso seja pela manutenção da cobrança do CRA, verifique também se não há outro tipo de conselho apto a executar os serviços, como por exemplo o CREA, CAU, etc, digo isso pois fora apontado como parte relevante no contrato a "MÃO DE OBRA OPERACIONAL – AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS".

Assim nos termos do parecer jurídico nº 144/2022 caso seja possibilidade de cobrança de outros Conselhos ou entidade profissional, deverão ser cobrados alternativamente, tudo isso para manutenção da competitividade o certame.

Os presentes autos encontram-se instruídos com o Ofício OF. PMSM/SMOIT Nº. 1256/2021 (fls. 02/03), Estudo Técnico (fls. 169/193), Termo de Referência (fls. 356/335), Planilha Básica Orçamentária (fls. 212), Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal (fls. 291/317), Pregão Eletrônico nº 007/2022 (fls. 340/355), Publicação no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fls. 390), Publicação no DOU (fls. 391).

Tendo em vista os fundamentos e apontamentos constantes da impugnação, o Setor de Licitações encaminhou o processo a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, requisitante do edital em questão, responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, contendo as exigências previstas em edital, para análise e manifestação, visto tratar-se de questionamentos relativos a condições definidas no Termo de Referência e no Edital.



445

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Insta salientar, que todo o processo de despesa deve estar condicionado nos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**. Registra-se, oportunamente, o que o excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

"o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita às regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

O questionamento central da impugnante consiste na possibilidade de alteração do Edital para permuta no item 15.11.4 da aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA em substituição ao CRA e ainda no item 15.11.5 deixar de exigir qualquer qualificação técnica, porquanto, os serviços constantes no item 02 do referido Edital, quais sejam: *"eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando a manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas no Município de São Mateus/ES"* guardarem características inerentes ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em detrimento das exigências registradas no termo de referência.

– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Nesse sentido o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



446

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

Desta forma, após uma análise perfunctória das considerações elencadas pelo ora impugnante, considerando que a jurisprudência mais recente do TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade dos licitantes. Desta forma, considerando que as atividades de execução de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas urbanizadas, bem como a urbanização em áreas degradadas, na forma de prestação de serviços contínuos visando à manutenção, revitalização das áreas verdes e gramadas, guardam maior relevância com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ainda considerando que os serviços de manutenção e conservação de plantas encontram-se inseridos nas atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66.

Importa também registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICOS, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas.



447

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Diante de todo o exposto, após uma análise detida sobre o questionamento apresentado na impugnação da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, especificamente quanto à ausência de exigência de registro das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, **entendo assistir razão ao pedido elaborado pela impugnante, no sentido de ser incluído no item 15.11.4 a aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA.**

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

Insurge a impugnante contra a exigência de requerer capacidade técnica conforme constante no item 15.11.5 do dado Edital.

Contudo, conforme sublinhado em parecer jurídico e como orientação dos Tribunais de Contas da União é possível a exigência de qualificação técnica profissional e ainda de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e desde que guardadas as proporções com sua dimensão e complexidade.

A exigência presentificada no item 15.11.5 do edital refere-se à qualificação técnico profissional dos licitantes com apresentação da capacidade técnica profissional. Essa exigência tem por intuito demonstrar à Administração Pública que a empresa possui capacidade para a prestação a ser posteriormente contratualizada.

Afigura-se que a base fundamental de sustentação da impugnante repousa-se sobre a SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, contudo, conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, esta permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, após uma análise perfunctória das considerações elencadas pelo ora impugnante, e superada a possibilidade de exigência de capacidade técnico profissional, bem como a comprovação da execução de quantitativos mínimos, conforme questionado no edital do PE nº 007/2022, fica definido que o limite quantitativo de 50% (cinquenta por cento) deve ser aplicado sobre os itens/parcelas de maior relevância da obra ou serviço, e não sobre a somatória geral da planilha, visando assim comprovar a capacitação técnica da futura CONTRATADA em executar os serviços que ficarão sob sua responsabilidade.

Reitero que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da administração pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, AO BEM E INTERESSE PÚBLICO, E NÃO AO INTERESSE PARTICULAR DE TERCEIROS**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados e após uma análise detida sobre o questionamento apresentado na impugnação da empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, especificamente quanto à solicitação de capacidade técnico profissional, **NÃO entendo assistir razão no pedido elaborado pela impugnante, no sentido de deixar de exigir qualquer qualificação técnica no item 15.11.5. Mantendo-se integralmente o item 15.11.5 do Edital, considerando ainda a aceitabilidade das empresas licitantes apresentarem registro no CREA ou outro conselho de classe que permita legalmente responsabilidade técnica para execução de tais atividades** constantes nos estudos técnicos, termos de referência, edital e outros documentos complementares ao processo licitatório do Pregão Eletrônico 007/2022.



449

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima esboçados, **DEFIRO PARCIALMENTE** à impugnação apresentada pela empresa **SÃO GABRIEL AMBIENTAL E TERRAPLENAGEM LTDA**, para tão somente **INCLUIR** A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA, OU OUTRO CONSELHO DE CLASSE QUE PERMITA LEGALMENTE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE TAIS ATIVIDADES.

QUANTO ao pedido de afastamento da exigência, qualquer qualificação técnica (capacidade técnica profissional), mantenho o posicionamento constante no termo de referência, permanecendo inalterável o item 15.11.5 no que compete A EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, mas, estendo a necessidade de apresentação de capacidade técnica para os demais conselhos amparados pela legislação vigente para assinarem a responsabilidade técnica de execução de serviços constantes no objeto do Edital, ou seja, estende-se para os profissionais registrados nos conselhos de classe constantes no item 15.11.4, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes.

São Mateus/ES, 11 de março de 2022.


ALBINO ENEZIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 13.412/2021